

DIREITOS GERACIONAIS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O DIREITO DA PESSOA IDOSA NO BRASIL *

GENERATIONAL RIGHTS: A COMPARATIVE ANALYSIS OF THE FUNDAMENTAL PRINCIPLES OF CHILD AND ADOLESCENT LAW AND ELDER LAW IN BRAZIL

André Custódio Viana ¹
Larissa Lauda Burmann ²

Resumo: A intergeracionalidade tem sido objeto de reflexões doutrinárias ao considerar o fator etário como instrumento para o reconhecimento das interseccionalidades subjetivas na esfera dos direitos fundamentais. Como produto dessa dinâmica, e em atenção às particularidades de cada grupo, referenciam-se alguns marcos regulatórios, como a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, instituída como Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003), que positivam o reconhecimento de muitas das suas necessidades e particularidades. Utilizando o método de abordagem dedutivo e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, a pesquisa parte da análise dos princípios gerais e normas protetivas envolvendo crianças, adolescentes e pessoas idosas, detectando como esses princípios são aplicados às especificidades de cada grupo, a partir de uma análise dos princípios fundamentais geracionais, em específico, o princípio da prioridade absoluta, melhor interesse e proteção integral. Dessa forma, o problema de pesquisa centra-se em identificar as principais interseções dos mencionados princípios entre os grupos populacionais, em prol de uma melhor compreensão acerca da complexidade da proteção geracional no país. Os achados revelam que, embora os princípios protetivos analisados sejam comuns, com interseções, o viés protetivo deve considerar as particularidades de cada grupo. Em um possível conflito de interesse, tratando-se de dois grupos populacionais especiais, recomenda-se a utilização da técnica da ponderação, salvaguardando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: adolescentes; crianças; idosos; princípios fundamentais.

* Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — Brasil (CAPES)— Código de Financiamento 001, resultante das atividades do projeto institucional de pesquisa "Violação de direitos de crianças e adolescentes: articulação intersetorial de políticas públicas de atendimento, proteção e justiça" e do projeto financiado pelo CNPQ (Edital Universal 18/2021 - Processo 406037/2021-3) denominado "Articulação Intersetorial para proteção de crianças e adolescentes contra violação de direitos".

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com Pós-doutorado na Universidade de Sevilha (US/Espanha); Coordenador adjunto e Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Coordenador do projeto de pesquisa "Articulação intersetorial para proteção de crianças e adolescentes contra a violação de direitos", financiado pelo CNPQ e do projeto institucional de pesquisa "Violação de direitos de crianças e adolescentes: articulação intersetorial de políticas públicas de atendimento, proteção e justiça; Consultor em políticas públicas. Email: andrecustodio@unisc.br .

² Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Doutora em Gerontologia pela Universidade Católica de Brasília. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Bolsista PROSUC/CAPES; Integrante do projeto de pesquisa "Políticas Públicas de Inclusão Social" do PPGD/UNISC e "Direito Civil Constitucional" da UFMT. Email: laraburmann@hotmail.com .

Abstract: Intergenerationality has been the subject of doctrinal reflections by considering age as an instrument for recognizing subjective intersectionalities within the sphere of fundamental rights. As a result of this dynamic, and in attention to the particularities of each group, certain regulatory frameworks are referenced, such as Law No. 8,069, of July 13, 1990, known as the Statute of the Child and Adolescent (Brazil, 1990), and Law No. 10,741, of October 1, 2003, established as the Statute of the Elderly (Brazil, 2003), which enshrine the recognition of many of their needs and particularities. Using the deductive approach method and bibliographic and documentary research techniques, the study starts from the analysis of general principles and protective norms involving children, adolescents, and the elderly, detecting how these principles are applied to the specificities of each group, based on an analysis of the generational fundamental principles, specifically the principle of absolute priority, best interest, and comprehensive protection. Thus, the research problem focuses on identifying the main intersections of these principles among the population groups, aiming for a better understanding of the complexity of generational protection in the country. The findings reveal that, although the protective principles analyzed are common, with intersections, the protective approach must consider the particularities of each group. In a potential conflict of interest involving two special population groups, the use of the balancing technique is recommended, safeguarding the principle of human dignity.

Keywords: adolescents; children; elderly; fundamental principles.

INTRODUÇÃO

O sistema jurídico brasileiro direcionado especificamente às crianças, adolescentes e pessoas idosas, em especial a partir de 1988, com a Constituição Federal (Brasil, 1988), tem evoluído no sentido de garantir um compromisso na concretização da cidadania, considerando as particularidades de cada um desses grupos populacionais.

Marcos legais significativos desse processo podem ser representados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003). Muito embora trate-se de grupos populacionais que se distinguem, dentre outros, pelo fator idade, muitas vezes incluídos e identificados por contextos de vulnerabilidade, acabam possuindo sistemas de garantias semelhantes.

Dessa forma, empregando o método de abordagem hipotético-dedutivo e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise dos princípios fundamentais geracionais, especificamente o princípio da prioridade absoluta, melhor interesse e proteção integral relacionados às crianças, adolescentes e pessoas idosas, busca-se identificar algumas de suas intersecções, sublinhando a importância de abordagens jurídicas que considerem as necessidades específicas de cada grupo populacional.

Espera-se que essa pesquisa contribua cientificamente para uma compreensão mais profunda sobre os fundamentos que envolvem a complexidade da proteção

geracional no país, sinalizando uma base principiológica protetiva comum, sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana.

1 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O complexo de direitos da criança e do adolescente é materializado em um ordenamento jurídico com raízes jurídico-positivas oriundas da esfera nacional e internacional. Quanto a esta, importantes documentos podem ser citados, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959). Já em relação ao direito interno, representado por princípios e regras constitucionais, como os artigos 227 e 228 da Constituição Federal (Brasil, 1988), a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, incorporada ao sistema jurídico brasileiro através do Decreto n° 99.710 de 21 de novembro de 1990.

Dentre os principais princípios fundamentais dessa parte da população, destacam-se aqueles disciplinados de forma implícita e explícita nos artigos 1º, 5º e 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Através do princípio da dignidade da pessoa humana, vértice da ordem jurídica, previsto no artigo 1º, III, da Constituição, ao ser humano foi garantida proteção integral em suas relações existenciais. Isso simplifica os debates sobre a natureza jurídica da personalidade, que deve ser entendida como o valor fundamental do sistema jurídico, estabelecendo a base para diversas condições existenciais marcadas por sua instabilidade e que requerem proteção constante (Barboza, 2022).

Por estar vinculado aos direitos personalíssimos, esse princípio relaciona-se também ao artigo 5º da Constituição (Brasil, 1988), que garante o acesso igualitário a todos os direitos e liberdades fundamentais, particularmente para grupos em contextos de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes e pessoas idosas, evidenciando uma proteção especial derivada das condições peculiares que caracterizam o seu desenvolvimento (Barboza, 2022).

Em razão da não linearidade desses contextos, dos desafios emergentes do pluralismo social, é necessária uma contínua reavaliação das estratégias de efetivação

dos direitos fundamentais. A simples proclamação abstrata desses direitos, uma prática histórica, já não se mostra suficiente. Torna-se imperativo o desenvolvimento de instrumentos que os adaptem à dinâmica variável da vida, superando a perspectiva meramente formal da igualdade, tradicionalmente resumida pela máxima de que "todos são iguais perante a lei" (Barboza, 2022).

Embora a noção de que a criança merecesse proteção especial já estivesse presente em documentos internacionais há bastante tempo, como demonstrado pela Declaração de Genebra de 1924, que reconheceu a "necessidade de conceder à criança uma proteção especial", a positivação da proteção integral da criança tem sua origem na Declaração dos Direitos da Criança (1959), que dispôs, no seu segundo princípio, que a criança deve gozar dessa proteção especial, necessitando ser-lhe dadas oportunidades e facilidades legais e outros meios para o seu desenvolvimento psíquico, mental, espiritual e social em um ambiente saudável e normal, e em condições de liberdade e dignidade.

A Constituição (Brasil, 1988) possibilitou que a doutrina da proteção integral, através da vinculação de valores, conceitos, regras, dentre outros, junto à comunidade científica, fosse elevada a outro nível de base e fundamentos teóricos, resultando na ideia de teoria da proteção integral (Custódio, 2008).

Nesse cenário, Custódio (2008) explica que o mais evidente princípio do Direito da Criança e do Adolescente refere-se à vinculação à teoria da proteção integral, previsto no art. 227, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Assim, pode-se observar que a adoção dessa teoria não apenas reflete a adaptação dos princípios constitucionais à realidade complexa e multifacetada da sociedade, mas também reitera o compromisso do Estado em desenvolver mecanismos que garantam a aplicação efetiva desses direitos.

Para Veronese (2019), a proteção integral desempenha papel estruturante no sistema na medida em que reconhece todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além dos direitos especiais que consideram as particularidades das crianças e adolescentes e que podem ser encontrados nas disposições do artigo 227.

De acordo com Lima (2001), o fundamento do Direito da Criança e do Adolescente é definido por essa teoria, emergente das Nações Unidas. Como fundamento ideológico de um direito positivo, apresenta quatro eixos: (i) a asseveração

do valor intrínseco da criança como ser humano; (ii) o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais, gerais e especiais; (iii) o reconhecimento de que eles representam a continuidade da espécie humana; (iv) o reconhecimento da condição de vulnerabilidade especial.

Nesse contexto, a proteção integral deve considerar toda a extensão humanista de indissociabilidade dos direitos humanos de crianças e adolescentes, o que de forma dinâmica se produz e se reproduz na construção do Direito da Criança e do Adolescente, dada pelo processo de normatização e práticas cotidianas (Biz; Souza, 2020).

Sob um enfoque infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) consolidou a proteção integral ao estabelecer em seu artigo 1º, assegurando no artigo 3º a titularidade de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo condições necessárias para seu desenvolvimento integral.

Paralelamente à proteção integral, destaca-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tendo como uma de suas origens a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, que estabeleceu explicitamente a garantia de proteção especial, com ênfase na importância de leis que priorizassem o seu interesse superior.

Essa ênfase foi reforçada e ampliada três décadas depois, com a aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 1989, a qual o Brasil ratificou em 1990, por meio do Decreto 99.710, seguindo as diretrizes estabelecidas no artigo 3.1 da Convenção: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

A Constituição também previu no artigo 5º, § 2º, que os direitos e garantias estabelecidos não eliminam outros direitos que se originem do regime e princípios adotados por ela, ou dos tratados internacionais dos quais o país seja signatário. Assim, o chamado melhor interesse da criança pode ser considerado recepcionado em sede constitucional, prevendo para crianças e adolescentes, na forma do artigo 227, o gozo de direitos fundamentais.

De acordo com Barboza (2022), o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está implícito na Constituição da República, sendo capaz de traduzir os direitos fundamentais e os direitos próprios dessas pessoas em desenvolvimento,

servindo não só como instrumento de igualdade, mas também como um mecanismo de ação positiva por parte do Estado-legislador, guiando as atividades do Estado-executivo e do Estado-juiz na proteção especial da dignidade deste grupo. Sua aplicação tem se revelado como um eficaz instrumento na promoção da proteção integral da criança e do adolescente.

Já Pereira (2023) sinaliza que o princípio do melhor interesse encontrou sua melhor tradução no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao reformular sua abordagem filosófica em relação às crianças e adolescentes, substituindo a terminologia de “menor” para “crianças e adolescentes”.

Madaleno (2020) adverte que, embora o princípio do melhor interesse trate de um conceito jurídico indubitavelmente indeterminado, ele deverá sempre prevalecer em favor de crianças e adolescentes quando em confronto com outros valores, considerando o imperativo de assegurar o pleno e integral desenvolvimento físico e mental desses sujeitos de direitos.

O que interessa em sua aplicação é que a criança e o adolescente sejam reconhecidos como sujeitos de direitos e titulares de uma identidade própria e social. Somente no caso concreto é possível identificar o real interesse, destacando-se da generalidade e da abstração a efetivação do princípio do melhor interesse. Nesse contexto, é inevitável o abandono de preconceitos e concepções morais estigmatizantes.

Assim, a teoria da proteção integral e o princípio do melhor interesse se complementam, fornecendo uma estrutura pujante para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Embora não esteja expressamente mencionado na Constituição Federal, seu objeto permeia várias de suas disposições.

Especificamente no já mencionado artigo 227, encontra-se o princípio da prioridade absoluta, ao ser estabelecido que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Isso reflete a noção de responsabilidade compartilhada entre esses diferentes grupos sociais, em relação aos direitos fundamentais, às necessidades básicas e aos interesses de crianças e adolescentes, conforme delineado pelo Direito da Criança e do Adolescente (Lima, 2001).

A afirmação é corroborada tanto pelo 8º Princípio da Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1959, quanto pelo artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. No documento da “Declaração”, está escrito: “Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança”. Já a “Convenção” declara: “Em todas as ações concernentes a crianças, seja por instituições de bem-estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou corpos legislativos, a maior consideração a ser levada em conta deve ser o melhor interesse da criança”.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) reafirma a prioridade absoluta em seu artigo 4º, impondo aos entes estatais o dever de promover políticas públicas focadas na população de crianças e adolescentes. Lima (2001) afirma que o mencionado artigo, além de praticamente repetir o texto constitucional, avança ao estabelecer critérios relacionados à efetividade da “prioridade absoluta” na garantia dos direitos, inerentes à cidadania infantojuvenil, considerando que toda criança e todo adolescente são detentores de proteção integral e titulares de direitos fundamentais — gerais e especiais — na condição particular de pessoas em desenvolvimento.

Bochnia (2010) dispõe que esse princípio obriga a primazia do atendimento contra todos, não havendo desrespeito à igualdade de todos. O que existe é o respeito pela diferença entre os sujeitos de direito. A igualdade consiste em considerar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na proporção em que se desiguam.

Assim, percebe-se uma tentativa legislativa de “equilibrar” as desigualdades ao se enfatizar a igualdade, sem comprometer o princípio da igualdade em si, reconhecendo a condição especial das crianças e dos adolescentes como pessoas em fase de desenvolvimento. Esta particularidade é decorrente do fato de estarem em processo de desenvolvimento, o que se apresenta como o alicerce para o reconhecimento de um sistema especial de proteção.

Lima (2001), considerando a importância fundamental do princípio da prioridade absoluta, afirma que ele pode ser um instrumento jurídico essencial para assegurar uma política de direitos que articula o reconhecimento, a concretização e o aprimoramento

dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no Brasil. Além de servir como critério interpretativo na solução de conflitos, o princípio da prioridade absoluta reforça uma verdadeira diretriz de ação para a efetivação dos direitos fundamentais, na medida em que estabelece a prioridade na realização das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada dos recursos necessários à sua execução. Para que seja possível a efetiva realização dos direitos proclamados, as políticas públicas precisam alcançar um patamar diferenciado das práticas historicamente estabelecidas na tradição brasileira, por isso a importância do princípio, a ênfase nas políticas sociais básicas, pois esta é a determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) em seu artigo 87, I, que o incorpora como uma de suas linhas de ação.

Enfatiza-se que crianças e adolescentes têm prioridade absoluta e proteção integral, representando a expressão mais elevada do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), especialmente em comparação com a situação dos adultos.

Lima (2001) observa que, por um lado, a teoria da proteção integral confere universalidade e garantia de atendimento aos direitos e necessidades de crianças e adolescentes. Por outro lado, os princípios do “interesse superior”, de caráter estruturante, e da “prioridade absoluta”, de caráter concretizante, exigem que esses direitos e necessidades prevaleçam sobre quaisquer outros com os quais possam conflitar. Ambos estabelecem um conjunto de valores e objetivos que podem resultar em uma revolução significativa, tanto nas relações privadas quanto naquelas que envolvem o poder público. Tal mudança direciona-se para a concretização efetiva das reivindicações individuais e coletivas da população infantojuvenil no país.

Observa-se que o Direito da Criança e do Adolescente, com suas bases tanto no âmbito nacional quanto suas fontes internacionais, constitui um sistema jurídico distinto que transcende o enfoque puramente positivista. Esse sistema cria um domínio de ação focado no desenvolvimento e na garantia de direitos fundamentais por meio de políticas públicas, reiterando a centralidade da proteção integral e da atenção prioritária às crianças e adolescentes como pilares fundamentais dessa área do direito.

Nessa ótica, adotando um paradigma que considera as fases do desenvolvimento do ciclo da vida humana e reconhece as peculiaridades de cada uma,

percebe-se que as regulamentações jurídicas acompanham as pessoas ao longo de toda sua existência. Assim, no sistema jurídico brasileiro, é verificado um ciclo de garantias de direitos que se inicia na infância e se estende até a velhice.

Dessa forma, crianças, adolescentes e pessoas idosas possuem a garantia de que suas especificidades são reconhecidas e protegidas juridicamente. Este contexto jurídico ratifica o compromisso do Brasil com a proteção integral de todas as pessoas, nas diferentes fases da vida, ao mesmo tempo em que se fundamenta em princípios universais de dignidade e proteção social, consolidando uma sociedade mais justa e inclusiva para as gerações presentes.

2 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DA PESSOA IDOSA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Ao refletir sobre a trajetória de avanços legislativos no Brasil, semelhante ao sistema protetivo das crianças e adolescentes, o processo de redemocratização foi um marco, culminando na Constituição Federal que propôs uma nova era legislativa, especialmente no que diz respeito a determinados princípios reguladores e disposições específicas direcionadas às pessoas idosas, representando um avanço em relação às Constituições anteriores, que ignoravam a necessidade de regulamentação da condição da pessoa idosa³ (Freitas; Júnior, 2011).

Ainda, ressalta-se que, embora a Constituição tenha disposto apenas alguns artigos à condição da pessoa idosa, a proteção jurídica nela prevista destaca-se em termos globais, considerando que apenas doze países oferecem proteção constitucional aos direitos das pessoas idosas (Brasil, China, Cuba, Espanha, Guiné-Bissau, Itália, México, Peru, Portugal, Suíça, Uruguai e Venezuela) (Hironaka, 2022).

Barletta e Almeida (2022) dimensionam em três partes principais a garantia de direitos da pessoa idosa: a primeira foca no princípio do melhor interesse e na eficácia do Estatuto; a segunda na autonomia e vulnerabilidade em contextos existenciais e familiares; e a terceira na proteção das pessoas nas relações de consumo,

³ Na década de 1990, alguns dispositivos da Constituição estabelecem políticas setoriais voltadas à proteção dos idosos foram desdobradas em novas normativas, como a promulgação da Lei nº 8.742 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que define ações, projetos e delinea as obrigações das esferas governamentais - estadual, municipal e federal - no que concerne ao cuidado com a pessoa idosa

estabelecendo um sistema integrado de garantias que responde às necessidades específicas dessa parcela da população.

Esse dimensionamento encontra fundamento na Constituição e nas legislações subsequentes, por exemplo, ao proibir a discriminação por idade e estabelecer parâmetros que reforçam o compromisso do Estado com a dignidade dessa faixa etária. Outrossim, existem diversas disposições infraconstitucionais que tratam sobre esses direitos e garantias, representando o enfrentamento legislativo da demanda social estabelecida pelo quadro de crescimento da população idosa no Brasil.

Assim, em atenção a necessidade de política públicas direcionadas ao público idoso, em 04.01.1994, foi criada a Lei nº 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso. Outro marco regulatório é o Decreto nº 4.227, de 13.05.2002, que instituiu o Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos, vinculado ao Ministério da Justiça, com competência atribuída para avaliar e monitorar as políticas públicas. Nesse contexto, consolidando os avanços legislativos, entrou em vigência o Estatuto da Pessoa Idosa⁴, através da Lei nº 10.741/2003 (Boas, 2011).

Nesse contexto, a legislação brasileira, sob uma perspectiva tanto no texto constitucional quanto nas disposições infraconstitucionais, demonstra uma transformação significativa no reconhecimento e na proteção dos direitos das pessoas idosas, permeadas, transversalmente, por um conjunto de princípios que buscam garantir a proteção, inclusão social e atendimento especial, pelo estabelecimento de prioridades, fornecendo-lhes maior visibilidade, através da projeção de possibilidades concretas de sua inclusão nesses novos papéis sociais (Keske; Santos, 2019).

Esta transformação legislativa dinâmica é ancorada em princípios fundamentais, em particular, o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido como pilar do ordenamento jurídico pela Constituição, assumindo papel fundamental no que tange à garantia e proteção dos direitos das pessoas idosas, assim como também já mencionado das crianças e adolescentes (Keske; Santos, 2019).

⁴ Com exceção da Constituição Federal, o marco legislativo brasileiro na proteção das pessoas idosas é a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como o Estatuto da Pessoa Idosa, originado do Projeto de Lei n. 3.561/1997, de autoria do então Deputado Federal Paulo Paim. Tramitou aproximadamente seis anos, entrando em vigência em 30 de dezembro de 2003 (noventa dias após a publicação) (Hironaka, 2022).

É preciso esclarecer que a inclusão da pessoa idosa no âmbito de proteção fundamental à sua dignidade humana também se origina do processo de omissão de seus familiares, da sociedade e do Estado. Discriminadas e isoladas pela família e pela sociedade devido às suas condições físicas e mentais, muitas pessoas idosas perdem a consideração por sua utilidade e experiência, especialmente em contextos de rápidas inovações tecnológicas que favorecem a adaptação mais ágil dos mais jovens (Madaleno, 2020). Assim, cláusula geral de tutela da pessoa humana, tem como um dos seus fundamentos contextos de vulnerabilidade (Barboza, 2022).

Isso significa que o direito a um envelhecimento digno deve ser garantido de todas as formas. Peres (2011) salienta que o princípio da dignidade humana por referir-se ao direito de todas as pessoas terem uma vida digna, especificamente, em relação às pessoas idosas, o legislador reconheceu a importância de instituir uma proteção especializada considerando sua maior possibilidade de estarem inseridas em contextos de vulnerabilidade em função da idade avançada.

Nesse contexto, torna-se imperativo promover a igualdade para as pessoas idosas, cuja desigualdade emerge do processo natural de envelhecimento. Esse fenômeno altera suas condições existenciais e/ou patrimoniais, semelhantemente ao que ocorre com crianças e adolescentes, que estão em situação peculiar. Barboza (2022) complementa, dispondo sobre a necessidade de uma legislação e políticas públicas que reconheçam e se adaptem às distintas etapas de vulnerabilidade ao longo da vida, assegurando que a dignidade de cada pessoa seja efetivamente protegida e promovida, independentemente de sua idade.

Paralelamente à Constituição (Brasil, 1988), o Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003) estabelece, de forma explícita e transversal, que o processo de envelhecer deve ser guiado pelo princípio da dignidade da pessoa humana; a fim de que se possa viver o processo de envelhecer com dignidade como um direito fundamental da vida humana, amparado por ações concretas, por medidas práticas direcionadas à sua concretização, abrange a atuação do Estado, da família, das comunidades e, conseqüentemente, da sociedade em sua totalidade (Keske; Santos, 2019; Barletta; Almeida, 2022).

Sob essa perspectiva, três subprincípios podem ser observados a partir de uma interpretação teleológica e sistemática do Estatuto, quais sejam: proteção integral, prioridade absoluta e o melhor interesse.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003), ao assegurar às pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, expressa a garantia fundamental da prioridade absoluta, podendo ser reconhecida tanto como direito quanto como princípio, influenciando até mesmo a aplicação da própria Constituição, que, em seu artigo 230, ao enfatizar o compromisso da família, da sociedade e do Estado em fornecer suporte às pessoas idosas, promovendo sua participação comunitária, salvaguardando sua dignidade e bem-estar, e assegurando o direito à vida, propicia a efetiva concretização dessas prerrogativas, referendadas pela condição de determinar prioridade ao atendimento da pessoa idosa em todos os possíveis desdobramentos de sua condição de vida.

No entanto, consigna-se que a prioridade absoluta mencionada no artigo 3º do Estatuto deve ser considerada como “garantia de prioridade”. No caso do Estatuto, a primeira garantia é denominada garantia de prioridade, que se destina à efetivação de direitos individuais, de cunho fundamental, como, por exemplo, o pleno exercício do direito à vida, à saúde, à alimentação e à educação (Ramidoff, 2015).

Diante dessa premissa, o Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003) amplia a aplicação desse princípio, especificando a prioridade conferida às disposições legais que se dirigem às pessoas idosas, com um enfoque particular às pessoas acima de 80 anos ou mais, conforme indicado no artigo 3º, parágrafo segundo, dispondo que “entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas”.

Essa segmentação destaca a necessidade de considerar as particularidades dos superidosos, que demandam uma proteção ainda mais reforçada, em especial, na seara da prioridade absoluta que o progressivo avançar da idade exige, com a adaptação das medidas legais ao princípio do melhor interesse, refletindo o compromisso do ordenamento jurídico em promover não apenas a igualdade formal, mas uma igualdade substantiva que reconhece e responde às peculiaridades de cada fase da vida.

Nesse cenário, o atendimento preferencial estatutariamente reconhecido às pessoas idosas, na verdade, constitui-se numa garantia fundamental que se destina ao asseguramento do pleno exercício de seus direitos individuais, tendo-se em conta a condição humana peculiar de envelhecimento, enquanto uma das fases existenciais do ser humano, à qual normativamente foi destinada proteção integral (Ramidoff, 2015). Procura-se, dessa forma, efetivar a proteção integral, disposta no artigo 2º do Estatuto.

A interpretação do princípio da prioridade absoluta deve atender às diretrizes fixadas pela lei articulada à proteção integral, para que se assegure o melhor interesse da pessoa idosa. Isso se deve à necessidade de os princípios serem efetivados por meio de subprincípios e valores específicos, cada um dotado de seu próprio conteúdo material (Canaris, 1989).

Assim, a noção de personalidade como valor fundamental no ordenamento jurídico adquire uma importância ainda maior. Como Barboza (2022) esclarece, a personalidade engloba uma gama de situações existenciais distintas e dinâmicas, refletindo a necessidade constante de proteção em um espectro amplo de circunstâncias. Isso conduz à necessidade de um sistema jurídico que seja capaz de reconhecer a dinamicidade e complexidade das situações existenciais, que refletem na efetivação do princípio da prioridade absoluta, alinhada ao melhor interesse da pessoa idosa.

Ante os desafios e complexidades sociais e jurídicas enfrentados por muitos desse grupo populacional, como o acolhimento em ambiente de solidariedade no âmbito das famílias, o Estatuto oferece instrumentos legais para condução do trabalho profissional quando presente a necessidade de invocar essas garantias. Essa estrutura pode ser verificada nos artigos 1º e 2º, que expressam os princípios da proteção integral e da absoluta prioridade que, juntos, conformam o princípio do melhor interesse da pessoa idosa, oriundo da cláusula geral de dignidade da pessoa humana (Barletta; Almeida, 2022).

Nesse contexto, Barboza (2022) ressalta que o princípio do melhor interesse do idoso, intrínseco à Constituição, se apresenta como um alicerce para a proteção integral prioritária. De acordo com Barletta (2014), o princípio do melhor interesse da pessoa idosa é fundamentado por analogia ao princípio aplicado a crianças e adolescentes, reconhecendo a vulnerabilidade inerente a estes grupos devido ao fator etário. De acordo

com esse princípio, a proteção especial propiciada às pessoas idosas é justificada pela mesma necessidade de cuidado dirigida às crianças e adolescentes, fundamentando-se na condição humana.

Barletta (2014) ainda sustenta que o princípio do melhor interesse da pessoa idosa é recepcionado pelo artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição, considerando que os direitos e garantias expressos nela não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela englobados, recebendo a natureza de fundamental, o mesmo que já foi mencionado anteriormente no que se refere às crianças e adolescentes.

Observa-se que ele está implícito nos artigos 2º, 3º e 4º⁵ do Estatuto, podendo ser utilizado como instrumento interpretativo diante das complexidades desse grupo populacional. Nesse contexto, especificamente, o parágrafo segundo do artigo 4º em referência aos mencionados princípios adotados pela Lei (Barboza, 2022)

Seguindo essa lógica, o princípio do melhor interesse da pessoa idosa, de base constitucional, é consequência direta da cláusula geral de proteção da pessoa humana, constituindo a base primordial da proteção integral e da absoluta prioridade garantidos à pessoa idosa, ou seja, a pessoa idosa possui direito à proteção integral e preferencial conforme o que melhor atende aos seus interesses. Essa perspectiva possibilita uma interpretação legislativa que considera as diferenças entre as pessoas ao mesmo tempo que possibilita a garantia de uma saudável e fundamental convivência entre gerações, respeitando os direitos fundamentais.

3 A INTERSECÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS ESTATUTÁRIOS DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E PESSOAS IDOSAS

O Direito da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003) consideram, dentro de um conjunto de critérios, o fator etário para sua aplicabilidade, dadas as condições peculiares de seus sujeitos. Ou seja, utiliza-se o critério etário, ou cronológico, ou biológico puro, ou biológico absoluto (Hironaka, 2022). Entretanto, muito

⁵ Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022) § 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa § 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

embora os dois grupos sejam constituídos por pessoas e existam várias intersecções entre a situação da criança e do adolescente e a da pessoa idosa, não se pode olvidar que as necessidades, em regra, são inversamente proporcionais.

Assim, enquanto a criança e o adolescente se desenvolvem em busca do reconhecimento de sua autonomia, a pessoa idosa precisa da proteção legal para mantê-la, face à contínua ameaça de sua negação, se não a sua diminuição, diante do embate entre seu processo de envelhecimento e as exigências complexas da existência (Barboza, 2022).

Reforçados por tratados internacionais ratificados pelo Brasil, são delineados por princípios constitucionais que se manifestam no compartilhamento da não discriminação e da igualdade de direitos, procurando responder às demandas específicas de seus grupos-alvo, dentro da estrutura maior dos direitos fundamentais.

Essa situação específica do sistema protetivo desses grupos ratifica a importância dos princípios da proteção integral, melhor interesse e prioridade absoluta, que, analisados e aplicados de acordo com as especificidades e necessidades distintas de cada grupo etário, refletem uma abordagem diferenciada que busca endereçar as vulnerabilidades únicas enfrentadas por crianças, adolescentes e pessoas idosas. A Constituição (Brasil, 1988) atribuiu a eles direitos e princípios de proteção específicos, distintos dos direitos gerais conferidos aos outros membros da comunidade, conforme explicitam os artigos 227 e 230.

O artigo 227 (Brasil, 1988) direciona-se às crianças e adolescentes, enfatizando o dever da família, sociedade e Estado em assegurar a eles, com absoluta prioridade, um conjunto de direitos fundamentais. O parágrafo único do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) ilustra como o princípio da prioridade absoluta está firmemente estabelecido. Já o artigo 230 (Brasil, 1988) relaciona-se à proteção das pessoas idosas. Ele estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado em protegê-los, assegurando sua participação comunitária, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Do exposto, observa-se que o artigo 230, diferentemente do artigo 227, não especifica os mesmos direitos fundamentais, sequer menciona a prioridade absoluta, o

que poderia inviabilizar o entendimento de que ambos os grupos necessitam de uma proteção especial.

Embora as pessoas idosas tenham merecido o reconhecimento legal na ordem constitucional, especificamente nos artigos 229 e 230, não há qualquer referência à prioridade no seu atendimento, ocorrendo apenas no plano infraconstitucional.

Contudo, a lacuna constitucional pode ser suprida pela legislação, pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003), que no artigo 3º assegura “prioridade no atendimento dos idosos por sua própria natureza, em qualquer circunstância”, ratificando o sistema protetivo. Logo, enquanto a Constituição (Brasil, 1988) estabelece os princípios gerais de proteção e amparo às pessoas idosas, é no âmbito da legislação infraconstitucional que muitos princípios estão dispostos, incluindo a importante provisão de atendimento prioritário.

No referente à aplicação da prioridade absoluta dentro do sistema jurídico brasileiro, poderá emergir a necessidade de equacionar duas prioridades legais distintas: a prioridade das crianças e adolescentes e a prioridade legalmente assegurada às pessoas idosas. A princípio, ambas não podem ser absolutas simultaneamente no mesmo contexto processual. Entretanto, enquanto a prioridade para crianças e adolescentes é uma previsão constitucional, a prioridade para pessoas idosas é oriunda de legislação infraconstitucional, o que conduziria a uma hierarquia legislativa em que a prioridade constitucional prevaleceria.

Já em relação especificamente ao grupo populacional de pessoas idosas, embora não exista uma norma que estabeleça ordem de precedência entre as diferentes classificações (maiores de 60 anos e de 80 anos), em situações de conflito de interesses, a interpretação sistemática das leis aponta para uma tendência da legislação em dar atenção especial às pessoas idosas com idade igual ou superior a 80 anos, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º do Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003). Dessa forma, existe prioridade especial aos maiores de oitenta anos em relação aos demais idosos.

Hironaka (2022) observa que a disposição legal que possibilita a preferência e/ou prioridade do “superidoso” (80 anos ou mais) em relação aos demais idosos no atendimento de suas necessidades não deve ser interpretada de modo absoluto. Assim,

por exemplo, em situações de emergência, deve-se priorizar aquele que necessite de atendimento imediato, mesmo que mais novo do que um octogenário.

Por não existir *numerus clausus* de hipóteses referentes a grupos populacionais especiais, considerando que o que se protege é o valor da pessoa, exceto em situações delimitadas por interesses individuais ou de terceiros, em casos que se observam conflitos de interesses, por exemplo, entre pessoas idosas e crianças ou adolescentes, uma solução poderia ser o emprego da técnica da ponderação (Barboza, 1999).

Em termos práticos, a coexistência de ambas as prioridades destaca a necessidade de uma abordagem que seja capaz de assegurar que a justiça seja feita, efetivamente respeitando as particularidades de cada grupo. Além disso, evidencia a complexidade da implementação de direitos fundamentais em uma sociedade pluralista (Garcia, 2020).

Em relação ao princípio da proteção integral, presente em ambos os estatutos, os enfoques são distintos, conforme já mencionado, ao ser observado que, enquanto o Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003) assegura, por lei ou outros meios, as oportunidades em prol da preservação da saúde física e mental, ou seja, sua autonomia, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) garante, também por lei ou outros meios, o desenvolvimento pleno.

Por ser assim, o princípio do melhor interesse, em consideração aos diferentes grupos etários, origina-se de momentos distintos do mesmo dispositivo. No caso de crianças e adolescentes, a origem é observada no tratado internacional ratificado pelo Brasil. Para as pessoas idosas, o princípio advém da previsão de não exclusão de outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição. Especificamente, o princípio do melhor interesse da pessoa idosa tem sua essência no princípio da dignidade da pessoa humana (Barboza, 2022).

O princípio do melhor interesse da pessoa idosa pode ser compreendido como uma interpretação analógica do conteúdo dogmático-normativo semelhante ao do sistema jurídico da garantia do melhor interesse da criança e do adolescente. Uma das possíveis justificativas para essa extensão é o fato de que ambos os grupos se destacam como especiais em razão do fator idade (Barletta; Maia, 2017).

Esta compreensão pode ser estendida à teoria da proteção legal. Equiparando a proteção integral ao dever de cuidado, como valor jurídico, considerando as particularidades e a necessidade de cuidado para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, estendida às pessoas idosas, para manutenção da autonomia, estando reconhecida a necessidade da continuidade do cuidado como uma responsabilidade compartilhada por Estado, sociedade e família (Franzolin; Zerbini, 2023; Resp nº 1450606-SP).

Dessa forma, o dever de cuidado da pessoa idosa, assim como também das crianças e adolescentes, que merecem cuidado até mesmo antes do nascimento, é centrado na pessoa, *person-centred care*, o que implica no reconhecimento da humanidade por meio de ações relacionadas ao respeito e confiança, de modo a permitir a esses grupos populacionais a opção que melhor corresponda aos seus interesses relacionados ao bem-estar e qualidade de vida (Almeida, 2022; Franzolin; Zerbini, 2023).

De acordo com Severo e Gorczewski (2021), pode ser verificada a interconexão entre o princípio do melhor interesse da pessoa idosa e a natureza intrínseca do cuidado humano, ao destacarem que o cuidado é inerente para o desenvolvimento da pessoa.

Essa compreensão fortalece a ideia de que o cuidado é um valor universal, não podendo ser considerado apenas como um dever moral e emocional inerente à condição humana, refletido na maneira como a sociedade e o sistema jurídico devem se organizar para apoiar crianças, adolescentes e pessoas idosas (Severo; Gorczewski, 2021).

Nesses termos, ele transcende a esfera familiar, agrupando uma responsabilidade ampla de solidariedade intergeracional, conforme ressaltado no artigo 229 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Essa dinâmica reflete a necessidade de um suporte que supra as necessidades específicas de cada grupo etário, enfatizando a responsabilidade que a família, a sociedade e o Estado desempenham na promoção de um ambiente de cuidado e proteção, garantindo que a dignidade e o bem-estar de todos, independentemente da idade, sejam preservados e promovidos.

CONCLUSÃO

A análise da intersecção entre os princípios fundamentais da proteção integral, do melhor interesse e da prioridade absoluta dos vulneráveis do Direito da Criança e do Adolescente e do Direito da Pessoa Idosa demonstra que embora compartilhem de semelhanças no sistema de proteção e promoção de direitos, como por exemplo, algumas delimitações temporais que envolvem o fator etarismo, existem complexidades particulares de cada grupo. Outra questão que deve ser considerada é aplicabilidade do princípio da dignidade humana que reflete imperativo de um cuidado contínuo aos dois grupos.

Entretanto, enquanto as crianças e adolescentes procuram o reconhecimento de sua autonomia em desenvolvimento, as pessoas idosas buscam a preservação de sua autonomia física e mental oriundas do avanço da idade. Isso conduz a necessidades que, em regra, são inversamente proporcionais, sendo responsabilidade da família, sociedade e o Estado a promoção de um ambiente de cuidado e proteção.

Por trata-se de dois grupos populacionais especiais diversos, quem tem o fator idade como uma das principais diferenças, em caso de conflitos de interesse, deve ser aplicada a técnica da ponderação, a fim de garantir a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Versão para o espanhol de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. **A efetividade do direito à autonomia da pessoa idosa acolhida em instituição de longa permanência: uma nova proposta de atuação**. Rio de Janeiro, RJ: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), 2022.

ARONNE, R. Sistema jurídico e unidade axiológica. Os Contornos Metodológicos do Direito Civil Constitucional. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v. 1, p. 73-114, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/01/2013_01_00073_00113.pdf . Acesso em: 24 mar. 2024.

BARBOZA, H. H. O princípio do melhor interesse da pessoa idosa: efetividade e desafios. *In: BARLETTA, F. R.; ALMEIDA, V. (Coords.). A tutela jurídica da pessoa idosa: melhor interesse, autonomia e vulnerabilidade e relações de consumo*. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

BARLETTA, F. R. A pessoa idosa e seu direito prioritário à saúde: apontamentos a partir do princípio do melhor interesse do idoso. *Revista de Direito Sanitário*. São Paulo, 2014, n.1, v.15, p. 119-136, mar./jun. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/download/82809/85764/114604> . Acesso em: 24 mar. 2024.

BARLETTA, F. R. O estatuto da criança e do adolescente e a disciplina da filiação no código civil. *In: PEREIRA, T. S. (Coord.). O Melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BARLETTA, F. R.; ALMEIDA, V (Coords.). **Vulnerabilidade e suas dimensões jurídicas**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

BARLETTA, F. R.; MAIA, M. C. Elderly and health insurance: the constitutional needy and the Brazilian public defense's class action—Reflections about collectivity-consumer's concept after the ADI 3943 and the EREsp 1192577. *Revista de Direito*, v. 2017, p. 01-30, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCons_n.106.07.PDF . Acesso em: 24 mar 2024.

BIZ, S. R; SOUZA, I. F. A lei geral de proteção de dados brasileira e o regime geral de proteção de dados da união europeia: mecanismos de proteção de crianças e adolescentes sob a perspectiva da teoria da proteção integral. *In: Encontro Interinstitucional de Grupos de Pesquisa, IV, 2020. Anais do IV EGRUPE*. Belo Horizonte: Dialética, 2020, p.187-193. Disponível em: <https://fmp.edu.br/wp-content/uploads/2021/03/FMP-Anais-do-IV-EGRUPE-2020.pdf> . Acesso em: 24 mar 2024.

BOAS, M. A. V. **Estatuto do idoso comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BOCHNIA, S. F. **Da adoção. Categorias, paradigmas e práticas do direito de família**. Curitiba: Juruá, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Estatuto da Pessoa Idosa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm Acesso em: 19 mar. 2024.

BROOKE, B. S. V. D; PAMPLONA, D. A. Os conselhos de direitos municipais, as políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente e a permanência das velhas estruturas de poder: um desafio à consolidação da democracia participativa no Brasil. **Revista Opinião Jurídica**, n. 22, v. 16, p. 13-37, 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6338/633874994001/633874994001.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2024.

CANARIS, C-W. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito.** Tradução de Antonio Menezes Cordeiro. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional.** 6. ed. revista (reimpressão). Coimbra: Almedina, 1995.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. **Revista do Direito Unisc**, n.29, p.22-43, 2008. Disponível em <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/issue/archive> .Acesso em: 20 mar. de 2024.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério.** Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FRANZOLIN, C. J.; ZERBINI, F. B. Cuidado como valor jurídico e o princípio do melhor interesse do idoso: a interface entre o direito público e o privado. **Pensar**, Fortaleza, n. 3, v. 28, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2023.13028> .Acesso em: 23 mar. de 2024.

FREITAS JUNIOR, R. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GARCIA, E. A coexistência de absolutas prioridades e o sistema brasileiro de proteção à infância e à juventude. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.** n 76, abr./jun. 2020. Disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904621/Emerson_Garcia.pdf Acesso em: 26 mar. 2024

HIRONAKA, G. M. F. N. Panorama atual da aplicação das normas de direito privado no estatuto do idoso. *In*. BARLETTA, F. R.; ALMEIDA, V. (Coords.) **A tutela jurídica da pessoa idosa [recurso eletrônico]: melhor interesse, autonomia e vulnerabilidade e relações de consumo.** 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

KESKE, H.; SANTOS, E. R. O envelhecer digno como direito fundamental da vida humana. **Rev. Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 45, p. 163-178, 2019. Disponível em

http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872019000100012&lng=es&nrm=iso . Acesso em: 24 mar. 2024.

LIMA, M. M. A. **O direito da criança e do adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. 2001. Tese (Doutorado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/82256>. Acesso em: 20 mar. 2024.

MADALENO, R. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, R. C. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PERES, A. P. A. B. **Proteção aos idosos**. Curitiba: Juruá, 2011.

RAMIDOFF, M. L. Meio ambiente de trabalho: atendimento preferencial da pessoa idosa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n.961, v. 104, p. 277-294, nov. 2015. Disponível em: http://dspace.xmlui/bitstream/item/21239/RTDoc%20%2016-2-02%20_32%20%28PM%29.pdf?sequence=1 Acesso em: 20 mar. 2024.

SEVERO, P.; GORCZEVSKI, C. O dever fundamental de proteção à criança e ao idoso como fundamento do benefício de auxílio doença parental. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**. Santo Ângelo, n.39, v. 21, n. 39, p. 103-117, jan./abr. 2021. Disponível em <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v21i39.308> Acesso em: 19 mar. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente: novo curso - novos temas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.